



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728873/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.669 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente JOSUE BARBOSA PESSOA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a prova de suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. RESGATE.

Os rendimentos de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) com tributação progressiva, quando do resgate do plano devem, além de sofrerem retenção na fonte, serem submetidos ao ajuste anual na DIRPF.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO CUMULATIVA COMO DEPENDENTE E COMO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível, na declaração de ajuste anual, cumulativamente, a dedução com dependentes e com o pagamento de pensão alimentícia, relativa aos mesmos beneficiários. Art. 78 do RIR/1999.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. É dever do contribuinte apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pelas despesas médicas.

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 279/283).

Pois bem. Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 126/133, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir no valor de 6.879,57 para crédito tributário no valor de R\$ 94.270,38, sendo R\$ 49.860,05 a título de imposto suplementar, R\$ 37.395,03 a título de multa de ofício, R\$ 7.015,30 a título de juros de mora calculados até 31/08/2011.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 321.525,03, com IRRF no valor de R\$ 47.140,31, sendo R\$ 8.602,80 recebidos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos e R\$ 312.922,23 recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.921,60; dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.171,76; dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 27.000,00; e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 8.126,82.

Cientificado do lançamento em 31/08/2011, conforme fl. 135, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/03, em 29/09/2011, na qual alega, em síntese:

- (a) Solicitou resgate de Previdência Privada, mantidos junto à Fundação REFER, desde 02/07/1984, por ocasião de sua aposentadoria. Os valores recebidos que perfaziam o total de R\$ 358.633,41, com imposto de renda descontado na fonte no valor de R\$ 46.946,30 da parcela tributável, foram lançados nos campos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (R\$ 45.711,18) e RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA E DEFINITIVA (R\$ 312.922,23), por se tratar de benefício da modalidade VGBL.
- (b) Consultando o manual de orientação, o mesmo orienta a declarar no campo utilizado RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA E DEFINITIVA.
- (c) Os rendimentos obtidos junto à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, esclarece que se aposentou em Janeiro de 2009 e continuou trabalhando na CBTU até Agosto daquele ano, quando foi demitido. Como não recebeu a “cédula C”, uma vez que a mesma só foi entregue aos funcionários em Janeiro de 2010, limitou-se a proceder ao somatório dos valores recebidos em contracheque e os demais valores foram lançados como rescisão de trabalho. Solicitou ao RH da empresa uma cópia da “cédula C” e espelho financeiro, onde constava um lançamento no mês de outubro, como salário.
- (d) Questiona também as contribuições em caráter de pensão alimentícia, mensalidades escolares e planos de saúde. Esclarece:

Fui casado pela primeira vez entre 1983 e 1995 cuja relação RESULTARAM três filhos, vindo a me separar judicialmente no ano de 2002, quando ficou determinado no comando sentencial, a prestação de natureza alimentar, escolar e médica, aos menores e a ex-cônjuge, a qual, diga-se, de passagem, NÃO POSSUI RENDIMENTOS.

Entretanto, já no ano de 1995 havia constituído nova família, da qual resultou uma filha, passei desde então a conviver em regime matrimonial de união estável, relação esta que perdurou até o ano de 2008. Desde a dissolução matrimonial do segundo casamento, por livre iniciativa e acordo entre as partes, mantive a prestação alimentar, arcando ainda com o pagamento da taxa condominial. E não é só, além destas despesas continuei arcando com a manutenção da minha filha, conforme atestam os comprovantes de pagamentos em anexo. Como prova documental, estou anexando cópia da sentença de divórcio da minha primeira relação, bem como cópias das certidões de nascimento dos meus filhos. Da segunda união, estou anexando além da certidão de nascimento, cópia do contrato de compra e venda de um apartamento adquirido conjuntamente por mim e minha ex-companheira. Para melhor esclarecimento, anexo cópias de comprovantes de pagamento de condomínio, planos de saúde, e mensalidades escolares.

Para comprovar suas alegações apresenta os documentos de fls. 05 a 115.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado

para delegacia da autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 257/260, alterando a exigência fiscal de R\$ 49.860,05 para R\$ 39.158,92.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, em 14/03/2014 (AR de fl. 270), e não se manifestou.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 16-66.375 (fls. 279/283), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção do crédito tributário exigido no Despacho Decisório de fl. 260. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

REVISÃO DE OFÍCIO. TERMO CIRCUNSTANCIADO.

O presente processo foi Revisto de Ofício, conforme Termo Circunstanciado, que acatou parcialmente o que foi requerido pelo autuado na peça defensiva. Face aos elementos constantes dos autos, mantêm-se no presente julgamento as alterações efetuadas pela Delegacia de origem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Tratam os autos de omissão de rendimentos, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, e dedução indevida de despesas com instrução.
2. Os autos foram encaminhados, antes do julgamento, para a autoridade lançadora tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB n.º 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB n.º 1.061 de 04/08/2010.
3. Assim, foi efetuada a revisão de lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 257/260, e foi alterado o imposto suplementar de R\$ 49.860,05 para R\$ 39.158,92, após as seguintes conclusões:
 - a. Alteração da omissão de rendimentos recebidos da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos, para o montante de R\$ 5.814,50 com IRRF no valor de R\$ 201,98;
 - b. Manutenção da omissão de rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, no valor de R\$ 312.922,23 com IRRF R\$ 46.938,33;
 - c. Restabelecimento da dedução de dependente referente a Maria Luiza Costa Melo Pessoa, no montante de R\$ 1.730,40, e manutenção da glosa no valor de R\$ 5.191,20;
 - d. Restabelecimento da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.267,67, mantendo a glosa no valor de R\$ 2.904,09;

- e. Restabelecimento da dedução de Pensão Alimentícia referente a Naide Ramos Cysneiros, no valor de R\$ 15.000,00, e manutenção da glosa referente a Patrícia Fernanda Costa Melo, no valor de R\$ 12.000,00;
 - f. Restabelecimento da dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 8.126,82.
4. Cientificado do teor do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório de fls. 257/260, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.
 5. Não houve questões de direito levantadas na Impugnação, logo, não há o que se analisar no presente momento processual uma vez que não foi apresentada contestação quanto ao resultado da revisão do lançamento no tocante às matérias de fato. Nenhum reparo a ser feito no tocante a revisão de ofício.
 6. Diante do exposto, voto por considerar a impugnação procedente em parte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na Revisão de Ofício de fls. 257/260.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 293/304), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos, além dos documentos de fls. 305/388:

Inexistência de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

- a. Primeiramente, alega a RFB que na DIRPF do exercício de 2010 (ano-calendário 2009) houve “omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica” (R\$ 321.525,03), mais precisamente quanto às empresas Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER (Fundação REFER), conforme planilha acostada à Notificação de Lançamento IRPF sob reproche, a saber (...).
- b. Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU): A divergência, na verdade, encontra respaldo no equívoco da empresa CBTU de tratar tal valor (R\$ 8.602,80) como *salário, ao invés de indenização por rescisão de contrato de trabalho*, quando do preenchimento de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), *não sendo possível o recorrente ser responsabilizado por ato de terceiro, sobretudo no pagamento do IRPF no valor de R\$ 201,98, mantido no v. Acórdão.*
- c. Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER): a arguição de que o valor do rendimento recebido da Fundação REFER (R\$ 312.922,23), referente ao resgate do plano de Previdência Privada (benefício na modalidade Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL), mantida junto a Fundação REFER desde 02/07/1984, o qual foi solicitado pelo recorrente por ocasião de sua aposentadoria em julho de 2009 (doc. 07), não foi declarado na DIRPF do exercício de 2010 (ano-calendário 2009) é completamente absurda.
- d. Basta observar aquele documento (vide doc. 04), Douto Julgador, para se confirmar que tal montante foi devidamente destacado no campo

“Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, conforme demonstra-se abaixo (...).

- e. De fato, o recorrente não alocou o referido valor corretamente no campo “Rendimentos Tributáveis” (erro escusável!), conforme disposto no “Demonstrativo de Pagamento” (doc. 08) e no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (doc. 09) fornecidos pela Fundação REFER, mas como “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”.
- f. Entretanto, tal equívoco não tem o condão de validar a cobrança de imposto, *que foi devidamente retido pela REFER quando do resgate, na alíquota de 15% (R\$ 46.938,33), nos termos apresentados em sua DIRF (vide “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” – doc. 04), razão pela qual improcede a denúncia de omissão.*
- g. No máximo e *ad argumentandum tantum*, caberia a aplicação de multa fixa por descumprimento de obrigação acessória, jamais a cobrança do imposto que foi devidamente retido pela empresa, sob pena, inclusive, de caracterizar enriquecimento ilícito.

Ausência de “deduções indevidas” na DIRPF 2010.

- h. Quanto à alegação de “dedução indevida de dependentes” (glosa original de R\$ 6.921,60, com a posterior dedução de R\$ 1.730,40, referente a filha Maria Luiza Costa de Melo Pessoa, e a manutenção da glosa no valor de R\$ 5.191,20, nos termos do v. Acórdão), o recorrente esclarece que é pai de 04 (quatro) filhos e todos eram, no ano-calendário de 2009, dele dependentes em sua Declaração de IRPF 2010, a saber (...).
- i. Ora, cumpra esclarecer que entre os anos de 1983 e 1995, o recorrente foi casado com a Sra. Naide Ramos Cysneiros Maranhão, conforme Certidão de Casamento em anexo (doc. 10), cuja relação gerou 03 (três) filhos: Thiago Cysneiros Pessoa, Diego Cysneiros Pessoa e Juliana Cysneiros Pessoa, conforme Certidões de Nascimento em anexo (doc. 11), vindo a se separar judicialmente no ano de 2002, quando, por ordem judicial, ficou responsável pela prestação de natureza alimentar, escolar e médica dos referidos dependentes e de sua ex-esposa, paga a essa última (doc. 12).
- j. Ainda no ano de 1995, o recorrente constituiu nova família com a Sra. Patrícia Fernanda Costa de Melo, vivendo em regime matrimonial de união estável, da qual resultou no nascimento de seu quarto filho, Maria Luiza Costa de Melo Pessoa (doc. 13), *já reconhecida como dependente no v. Acórdão*. Acontece, porém, que em 2008, ambas as partes decidiram, em comum acordo, terminar com o relacionamento, ficando a cargo do recorrente, entre outros, o pagamento de prestação alimentar em favor de sua filha e de sua ex-companheira, paga a essa última (art. 77, do RIR/99).
- k. Com efeito, improcede a denúncia de “dedução indevida de dependentes” quanto aos outros 03 (três) filhos do recorrente, conforme documentos ora apresentados.

- l. Ademais, demonstrada a existência, portanto, de 04 (quatro) dependentes: Thiago Cysneiros Pessoa, Diego Cysneiros Pessoa, Juliana Cysneiros Pessoa e Maria Luiza Costa de Melo Pessoa, e de 02 (duas) alimentandas, Sra. Naide Ramos Cysneiros Maranhão e Sra. Patrícia Fernanda Costa de Melo, cumpre demonstrar a origem (e comprovação) das demais despesas deduzidas na DIRPF do exercício de 2010 (ano-calendário 2009), que resultaram na indevida glosa (e, conseqüentemente, cobrança) por parte do Auditor Fiscal.
- m. Quanto à suposta “dedução indevida de despesas médicas” (glosa original de R\$ 14.171,76, com posterior dedução de R\$ 11.267,67, e a manutenção da glosa no valor de R\$ 2.904,09, nos termos do v. Acórdão), referente ao pagamento anual dos planos de saúde (Código 26) Camed Saúde (R\$ 8.463,36), Dental Saúde (R\$ 585,60), Ideal Saúde (R\$ 2.861,88) e Excelsior Saúde (R\$ 2.260,92), o recorrente anexa os respectivos comprovantes de pagamento (doc. 14), cujos valores corretamente deduziu de sua DIRPF nos termos do art. 80 do RIR/99.
- n. No que se refere à denúncia de “dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública” (glosa original de R\$ 27.000,00, com a posterior dedução de R\$ 15.000,00, referente à Sra. Naide Ramos Cysneiros Maranhão, e a manutenção da glosa no valor de R\$ 12.000,00, referente à Sra. Patrícia Fernanda Costa de Melo, nos termos do v. Acórdão), referente aos pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2009 às alimentandas (Código 33), Sra. Naide Ramos Cysneiros Maranhão, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e Sra. Patrícia Fernanda Costa de Melo, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o recorrente acostou os respectivos Comprovantes (doc. 15), requerendo, desde já, a consideração dos pagamentos realizados à Sra. Patrícia Melo, a título de prestação de alimentos em nome da sua filha, Maria Luiza Costa de Melo Pessoa (art. 78, do RIR/99).
- o. Por fim, quanto à alegação de “dedução indevida de despesas com instrução” (glosa original de R\$ 8.126,82, com a dedução do valor integral, nos termos do v. Acórdão), já restou demonstrado os pagamentos efetuados no ano-calendário de 2009, os quais foram devidamente deduzidos do IRPF 2010 do recorrente (art. 81 do RIR/99), nos moldes do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 257/260, ratificados no Acórdão.

O direito à restituição do IRPF do exercício de 2010 (ano-calendário 2009).

- p. Com efeito, uma vez declarada a nulidade da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/228274922090228 em sua integralidade (e não apenas parcialmente, como disposto no v. Acórdão), requer seja determinada a restituição do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2010 (ano-calendário 2009), a que faz jus o recorrente.

Os requerimentos.

- q. Diante de tudo quanto presentemente se trouxe, habilita-se o recorrente a requerer que este eminente Julgador Fiscal de Segunda Instância, com o respeito que lhe é devido e merecido, acolha os argumentos de fato e de direito acima expendidos, e proceda à reforma parcial do acórdão recorrido para cancelar o r. lançamento em sua integralidade, eis que em dissonância com a legislação de regência e o entendimento sumulado desse eg. CARF, e, em consequente, declarar o direito à restituição do IRPF pago a maior do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 6.879,57 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com as devidas atualizações, até a data do efetivo pagamento.
- r. Em tempo, requer a juntada de documentos (docs. 01 a 04), com base no art. 3º, inciso III, da Lei n.º 9.784/99, e em farta jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
- s. Requer, igualmente, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao ora recorrente (art. 112 do CTN).
- t. Requer, por fim, que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, exclusivamente e independentemente de outro causídico ter realizado algum ato processual nestes autos, em nome dos advogados Urbano Vitalino de Melo Neto, inscrito na OAB/PE sob o n.º 17.700 e Alexandre Gois de Victor, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 16.379.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, tratam os autos de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, “dedução indevida de dependentes”, “dedução indevida de despesas médicas”, “dedução indevida de pensão alimentícia”, e “dedução indevida de despesas com instrução”.

As acusações fiscais, para melhor enfrentamento do tema, serão analisadas separadamente, a seguir.

2.1. Omissão de rendimentos.

A primeira acusação fiscal diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Segundo consta na Notificação de Lançamento (fls. 126/131), confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 321.525,03, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 47.140,31. É de se ver:

| Rendimento inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. Em Dirf. | IRRF Declarado | IRRF Omissão s/ |
|--|----------------------|--------------------|-----------------------|----------------|-----------------|
| Companhia Brasileira de Trens Urbanos | | | | | |
| 67.651,91 | 59.049,11 | 8.602,80 | 7.651,58 | 7.449,60 | 201,98 |
| Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER | | | | | |
| 312.922,23 | 0,00 | 312.922,23 | 46.938,33 | 0,00 | 46.938,33 |

Em relação aos rendimentos informados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, o Despacho Decisório (fls. 257/260), excluiu, do rendimento tributável no total de R\$ 67.651,91, a parcela do rendimento isento/não tributável, relativo à Indenização de Férias e Indenização Grat. Férias, no montante de R\$ 2.523,35, referente a julho e a quantia de R\$ 264,95, referente a outubro, recebidos em agosto e novembro respectivamente. Assim, ficou constatada a omissão de rendimentos no montante de R\$ 5.814,50, com IRRF de R\$ 201,98.

Em relação aos rendimentos informados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, o Despacho Decisório (fls. 257/260) manteve o lançamento do rendimento omitido no montante de R\$ 312.922,23, com IRRF de R\$ 46.938,33, por entender que o contribuinte não comprovou que optou pela forma de tributação prevista na Lei nº 11.053/2004 (exclusivamente na fonte), de modo que os resgates de plano de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do imposto devido na declaração anual de ajuste da pessoa física.

O quadro abaixo elucida, didaticamente, a retificação do lançamento procedida pelo Despacho Decisório (fls. 257/260):

| Rendimento inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. Em Dirf. | IRRF Declarado | IRRF Omissão s/ |
|--|----------------------|--------------------|-----------------------|----------------|-----------------|
| Companhia Brasileira de Trens Urbanos | | | | | |
| 64.863,61 | 59.049,11 | 5.814,50 | 7.651,58 | 7.449,60 | 201,98 |
| Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER | | | | | |
| 312.922,23 | 0,00 | 312.922,23 | 46.938,33 | 0,00 | 46.938,33 |

Em relação aos rendimentos informados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fls. 293/304), alega que a divergência, na verdade, teria origem em equívoco da empresa CBTU de tratar o valor de R\$ 8.602,80, como

salário, ao invés de indenização por rescisão de contrato de trabalho, quando do preenchimento de sua DIRF, não sendo possível, no seu entendimento, ser responsabilizado por ato de terceiro.

Inicialmente, cumpre pontuar que a DIRF é documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no exposto, uma vez que não há prova nos autos de que o contribuinte notificou a fonte pagadora a respeito do suposto erro no preenchimento da DIRF, não tomando as cautelas necessárias, e não tendo havido declaração dos referidos rendimentos pelo recorrente, entendo que, neste ponto, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Já em relação aos rendimentos informados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER), o contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fls. 293/304), alega que tais valores dizem respeito ao resgate do plano de Previdência Privada (benefício na modalidade Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL).

Aduz, ainda, que não alocou o referido valor corretamente no campo “Rendimentos Tributáveis” (erro escusável!), conforme disposto no “Demonstrativo de Pagamento” (doc. 08) e no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (doc. 09) fornecidos pela Fundação REFER, mas como “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”.

Dessa forma, alega que tal equívoco não teria o condão de validar a cobrança de imposto, que foi devidamente retido pela REFER quando do resgate, na alíquota de 15% (R\$ 46.938,33), nos termos apresentados em sua DIRF (vide “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” – doc. 04), razão pela qual pleiteia a improcedência da acusação fiscal, ou, *ad argumentandum*, pugna pela aplicação de multa fixa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Aqui, também entendo que agiu com acerto o Despacho Decisório (fls. 257/260), eis que o contribuinte não comprovou que optou pela forma de tributação prevista na Lei nº 11.053/2004 (exclusivamente na fonte), de modo que os resgates de plano de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do imposto devido na declaração anual de ajuste da pessoa física.

Isso porque, constando o notificado como beneficiário do VGBL em comento, deveria ele ter sujeito os rendimentos discriminados como resgatados, no extrato da fonte pagadora, à tributação no ajuste, por força do que dispõe a Lei nº 11.053/2004, conforme abaixo:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Dessa forma, não tendo sido submetidos ao ajuste anual tais rendimentos, reputo correto o lançamento de ofício da omissão constatada, não havendo reparos a serem feitos na decisão de piso.

2.2. Dedução indevida de dependentes.

A segunda acusação fiscal, por sua vez, diz respeito à dedução indevida de dependentes, tendo sido glosado o valor de R\$ 6.921,60, eis que após o contribuinte ser regularmente intimado, não atendeu a intimação, tendo sido a glosa efetuada por falta de comprovação, nos termos do art. 73, do RIR/99.

Conforme narra o despacho decisório (fls. 257/260), o contribuinte deduziu indevidamente como dependentes os filhos Diego Cysneiros Pessoa, Juliana Cysneiros Pessoa e Thiago Cysneiros Pessoa, tendo em vista que comprovou determinação judicial para o pagamento de pensão alimentícia (fls. 21 a 32) e que é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes a pensão alimentícia e da dedução com dependentes, quando se referirem ao mesmo beneficiário, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Por entender que foi comprovada a relação de dependência de Maria Luiza Costa Melo Pessoa, conforme Certidão de Nascimento de fls. 33, e tendo em vista que a dependente não apresentou declaração em separado, não foi informada como dependente pela mãe e não houve comprovação da determinação judicial de pagamento de pensão alimentícia, o despacho decisório (fls. 257/260) restabeleceu a dedução referente a Maria Luiza Costa Melo Pessoa, no montante de R\$ 1.730,40 e manteve a glosa da dedução referente a Diego Cysneiros Pessoa, Juliana Cysneiros Pessoa e Thiago Cysneiros Pessoa, no montante de R\$ 5.191,20.

Aqui também entendo que não há reparos a serem feitos pela decisão de piso, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 78, do RIR/1999, bem como o art. 101, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Art. 101. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

§ 1º É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O disposto no caput não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Conforme o próprio contribuinte ressalta, sobreveio decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia aos seus três filhos, o que impossibilita, na hipótese, a dedução cumulativa dos valores correspondentes a pensão alimentícia e a dedução com dependentes, em relação aos mesmos beneficiários.

2.3. Dedução indevida de despesas médicas.

A terceira acusação fiscal, por sua vez, diz respeito à dedução indevida de despesas médicas, tendo sido glosado o valor de R\$ 14.171,76, eis que após o contribuinte ser regularmente intimado, não atendeu a intimação, tendo sido a glosa efetuada por falta de comprovação, nos termos do art. 73, do RIR/99.

O despacho decisório (fls. 257/260) restabeleceu a dedução no montante de R\$ 11.267,67, e manteve a glosa da dedução, no montante de R\$ 2.904,09, conforme demonstrado a seguir: (i) R\$ 581,88 - CAMED Saúde, referente à diferença entre o valor comprovado de R\$ 7.881,48 (fls. 38) e o valor deduzido de R\$ 8.463,36; (ii) R\$ 61,29 - Dental Saúde, referente à diferença entre o valor comprovado de R\$ 524,31 (fls. 39) e o valor deduzido de R\$ 585,60; (iii) R\$ 2.260,92 - Excelsior Saúde, referente a Patrícia Fernanda Costa Melo, tendo em vista que o contribuinte não comprovou que houve determinação judicial.

Em relação à referida glosa, o contribuinte, em seu apelo recursal, anexou os documentos de fls. 356/379, alegando estar correta a dedução, nos termos do art. 80 do RIR/99.

A começar, em relação à glosa da despesa do plano de saúde CAMED, o documento de fl. 356, acostado pelo contribuinte, inclusive já foi objeto de consideração no despacho decisório (fls. 257/260), não havendo, nos autos, qualquer outro elemento que comprove a legitimidade da glosa no valor de R\$ 581,88.

Em relação ao plano Dental Saúde, o documento de fl. 357, acostado pelo contribuinte, também já foi objeto de consideração no despacho decisório (fls. 257/260), não havendo, nos autos, qualquer outro elemento que comprove a legitimidade da glosa no valor de

R\$ 61,29. Ademais, os documentos de fls. 358/369, dizem respeito à Operadora Ideal Saúde, entidade diversa da que fora objeto da glosa.

Em relação à glosa de R\$ 2.260,92, referente à Excelsior Saúde, cujo beneficiário foi a Sra. Patrícia Fernanda Costa Melo, destaco que, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2009 (Exercício 2010) de fls. 314/319, esta consta como alimentanda do recorrente.

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 5º, do RIR/99, as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Dessa forma, por não constar nos autos prova da existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, reputo como legítima a glosa efetuada pela fiscalização e mantida no despacho decisório (fls. 257/260), não havendo reparos a serem feitos na decisão de piso.

2.4. Dedução indevida de pensão alimentícia.

A quarta acusação fiscal, por sua vez, diz respeito à dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, tendo sido glosado o valor de R\$ 27.000,00, eis que após o contribuinte ser regularmente intimado, não atendeu a intimação, tendo sido a glosa efetuada por falta de comprovação, nos termos do art. 73, do RIR/99.

O despacho decisório (fls. 257/260) assentou que o contribuinte comprovou determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia para Naide Ramos Cysneiros Maranhão, Diego Cysneiros Pessoa, Juliana Cysneiros Pessoa e Thiago Cysneiros Pessoa, bem como o pagamento, no valor total de R\$ 15.000,00, conforme documentação de fls. 21 a 32.

Contudo, pontuou que o contribuinte não comprovou que houve determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia a Patrícia Fernanda Costa Melo.

Dessa forma, o despacho decisório (fls. 257/260) restabeleceu a dedução referente a Naide Ramos Cysneiros Maranhão, no montante de R\$ 15.000,00 e manteve a glosa da dedução referente a Patrícia Fernanda Costa Melo, no montante de R\$ 12.000,00.

Em seu apelo recursal, o contribuinte juntou os documentos de fls. 380/388, que são, em suma, recibos emitidos por Patrícia Fernanda Costa Melo, afirmando ter recebido valores em virtude de pagamento de pensão alimentícia.

Contudo, entendo que não há, nos autos, comprovação da existência de determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia a Patrícia Fernanda Costa Melo, o que impede, ao meu ver, o restabelecimento da referida dedução.

Dessa forma, também entendo que não há reparos a serem feitos pela decisão de piso, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 78, do RIR/1999, bem como o art. 101, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, eis que apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

2.5. Dedução indevida de despesas com instrução.

A última acusação fiscal, por sua vez, diz respeito à dedução indevida de despesas com instrução, tendo sido glosado o valor de R\$ 8.126,82, eis que após o contribuinte ser

regularmente intimado, não atendeu a intimação, tendo sido a glosa efetuada por falta de comprovação, nos termos do art. 73, do RIR/99.

O despacho decisório (fls. 257/260) assentou que o contribuinte comprovou os pagamentos referentes a despesas com instrução de Juliana Cysneiros Pessoa (valor deduzido-R\$ 2.708,94-limite), Thiago Cysneiros Pessoa (valor deduzido - R\$ 2.708,94-limite) e Maria Luiza (valor deduzido-R\$ 2.708,94-limite), conforme documentação de fls. 43 a 73.

Também assentou que o contribuinte comprovou que houve determinação judicial para pagamento das despesas com instrução dos alimentandos (fls. 21 a 26) Juliana Cysneiros Pessoa e Thiago Cysneiros Pessoa.

Dessa forma, foi restabelecida a dedução integral no montante de R\$ 8.126,82, não havendo, portanto, matéria litigiosa nesta instância recursal.

3. Do pedido de intimação pessoal dos patronos.

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela intimação pessoal de seus patronos, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos advogados Urbano Vitalino de Melo Neto, inscrito na OAB/PE sob o n.º 17.700 e Alexandre Gois de Victor, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 16.379, sob pena de nulidade absoluta.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite